



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.121/11

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito Constitucional do município de **Alagoa Nova**, exercício financeiro **2010**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 119/42, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 240/A, de 22 de dezembro de 2009, estimou a receita em R\$ 30.858.734,17, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 21.490.551,95**, e a despesa realizada **R\$ 22.230.009,72**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 5.356.153,00**. Também foram abertos créditos especiais, após autorização legislativa, no valor de **R\$ 358.540,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação, para ambos os casos;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.917.167,69**, correspondendo a **26,37%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **73,09%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.085.308,45**, correspondendo a **18,85%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.411.765,55**, correspondendo a **6,35%** da despesa orçamentária, desse total foram pagos R\$ 1.006.557,02. A análise desses recursos observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 3.795.833,72**, distribuídos entre caixa, bancos e Instituto de Previdência, nas seguintes proporções 0,22%, 31,28% e 68,50%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 4.586.454,63**, equivalente a **21,34%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 40,77% e 59,23% em fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 10.881.543,34**, correspondendo a **56,90%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **54,49%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as comprovações de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 11 a 15 de junho de 2012;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:
  - a) **Documento TC nº 04410/12** – Não realização de licitação para fornecimento de refeições (R\$ 23.510,00). Anexada à PCA para apuração juntamente com as contas anuais.
  - b) **Documento TC nº 04411/12** – Irregularidades na Tomada de Preço nº 05/2010, para construção de uma Unidade Básica de Saúde. Anexada à PCA para apuração juntamente com as contas anuais.
  - c) **Documento TC nº 04412/12** – Não realização de licitação para fornecimento de refeições (R\$ 29.866,00). Anexada à PCA para apuração juntamente com as contas anuais.
  - d) **Documento TC nº 04413/12** – Cheques emitidos para pagamentos de despesas superiores às notas de empenhos respectivas. Anexadas à PCA para apuração juntamente com as contas anuais.
  - e) **Documento TC nº 04414/12** – Pagamento de diárias insuficientemente comprovadas e gastos exorbitantes com a Secretaria de Agricultura. Anexada à PCA para apuração juntamente com as contas anuais.
  - f) **Documento TC nº 08396/12** – Gastos excessivos com combustíveis de veículos locados ao gabinete do prefeito; Irregularidades nos vencimentos dos servidores lotados na Educação; Despesas fantasmas com ônibus sucateados e Despesas com o DETRAN dos veículos locados. Anexada à PCA para apuração em conjunto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.121/11

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Alagoa Nova, Sr. Kleber Herculano de Moraes, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 149/871 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 876/88, entendendo remanescer as seguintes falhas:

#### **IRREGULARIDADES quanto aos aspectos da Gestão Fiscal:**

##### **1 Gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondente a 54,49% da RCL, acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF (item 8.1.2).**

O defendente informa que os anos de 2009 e 2010 foram atípicos, havendo redução do PIB brasileiro e os municípios que foram sacrificados com as quedas de arrecadação. Também, deve ser observado que a RN TC nº 12/2009 preceitua que, quando houver PIB inferior a 1%, os municípios tem até quatro quadrimestres para adequar os gastos com pessoal aos limites da LRF. Também vale ressaltar que a Auditoria não deduziu da RCL e da despesa com pessoal o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 124.528,82), com essa redução a ultrapassagem do limite seria de apenas R\$ 67.245,56, correspondendo a 035% do limite legal.

A Unidade Técnica adverte que o caso em análise não se enquadra no disposto da RN-TC nº 12/2009, uma vez que tal resolução trata especificamente da análise dos gastos com pessoal no exercício de 2009, e neste caso, a análise é de 2010. Também para que houvesse relevação tomando por base a Resolução nº 12/2009, são necessárias algumas medidas, entre as quais, a adoção de medidas indicadoras no RGF para retorno dos gastos com pessoal do ente no período de até quatro quadrimestres seguintes, o que não foi indicado nesta defesa. Quanto a retirada do IRRF do cálculo de gastos com pessoal, a defesa não apresentou documentos do valor informado e mesmo assim, a própria defesa admite que mesmo com a retirada do valor informado ainda assim os gastos ficam acima do limite estabelecido na LRF.

##### **2 Repasse mensal do duodécimo do Poder Legislativo após o prazo indicado no inciso art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal, constituindo crime de responsabilidade (item 8.3.2).**

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

##### **3 Despesas não licitadas, no valor de R\$ 513.636.31 (item 5.1).**

Segundo a defesa a Auditoria considerou como não licitadas as despesas com: Contratação de Banda Musical, no valor de R\$ 31.000,00, devidamente licitada através da Inexigibilidade nº 09/2009; Aquisição de Produtos Médico Hospitalar, no valor de R\$ 98.217,43, conforme Convite nº 03/2010 e Assessoria e Elaboração de Projetos, no valor de R\$ 14.400,00, licitada através da Inexigibilidade nº 07/2008. Excluindo-se essas despesas da relação da auditoria, restam despesas sem licitação da ordem de R\$ 370.018,88. Nestas, ainda constam despesas de difícil planejamento, tais como: peças para veículos, exames médicos, além do mais, o valor não licitado representa apenas 0,0166% em relação ao total da despesa.

O Órgão Auditor informou que em relação às despesas com contratação de banda musical, aquisição de produtos médico hospitalar foram consideradas regulares, ante a apresentação dos processos respectivos. Porém, em relação à aquisição de medicamentos, foi licitado o valor de R\$ 78.573,95, enquanto que o valor total empenhado foi de R\$ 98.217,43, ficando assim R\$ 19.643,48 como não licitados. No que se refere à Assessoria e Elaboração de Projetos, no valor de R\$ 14.400,00, o entendimento da Auditoria é que tal despesa não é inexigível, por não se enquadrar no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93. Quanto às demais despesas, o argumento de ser de difícil planejamento não é plausível, assim, restam como não licitadas o valor total de **R\$ 404.062,36**, conforme demonstrado inicialmente, às fls. 121 dos autos, com as exclusões já citadas.

##### **4 Procedimento administrativo de Inexigibilidade irregular para a locação de carro-pipa (item 5.3).**

O defendente não se pronunciou sobre esse item.

A Unidade Técnica não aceitou a alegação de exclusividade para prestação do serviço, qual seja locação de carro pipa para fornecimento de água, haja vista no próprio município constar pagamentos para dois fornecedores distintos, assim, não foi comprovada a exclusividade do serviço.

##### **5 Despesa irregular baseada na Inexigibilidade nº 07/2009 para assessoria jurídica (item 5.4).**

O Interessado informa que a Inexigibilidade nº 07/2009 tem por objeto a execução de serviços de Assessoria, Elaboração e Acompanhamento de Projetos da prefeitura, contratado com o Sr. Iramilton Sátiro da Nóbrega. Não se trata de Assessoria Jurídica, porém considerados os mesmos parâmetros legais, assim podem ser contratados mediante processo de inexigibilidade, por se tratarem de serviços técnicos especializados, enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93 e nos termos do art. 25 da citada lei é inexigível a licitação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.121/11

**6 Despesa irregular baseada no Convite nº 26/2009 para locação de veículo do Gabinete do Prefeito (item 5.4).**

A defesa afirmou que o Convite nº 26/2009 foi realizado com a participação inicial de três fornecedores, contudo a empresa JM Locação de Veículos Ltda. não obedeceu às exigências do edital quanto à documentação e foi desabilitada. As outras duas apresentaram as propostas e venceu a empresa Locaution Locadora de Veículos Ltda, com o valor ofertado de R\$ 20.000,00, referente a um veículo Toyota Hilux SW4 SRV 4x4, para uso de seis meses. É um valor razoável dentro dos parâmetros de preço do mercado. O contrato se efetivou com um custo médio de R\$ 3.300,00 por mês ou uma diária de R\$ 110,00.

A Unidade Técnica considerou o entendimento inicial, alegando que não consta no processo a pesquisa de preços para justificar o preço contratado. Em relação aos termos aditivos, o caso não se encontra amparado no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93. E quanto ao preço, os valores desembolsados anualmente equivalem a cerca de 50% do valor de mercado do veículo, assim foi considerado antieconômico o contrato firmado.

**7 Ausência de comprovação das despesas com cheques emitidos da conta do FUNDEB, no montante de R\$ 33.804,60 (item 13.2.6).**

A defesa relacionou, às fls. 648/871, os cheques cujos pagamentos a Auditoria não conseguiu identificar, também foram apresentados os comprovantes de pagamentos, inclusive a identificação por meio dos extratos bancários. De acordo com o Interessado todos os cheques foram emitidos e sacados dentro do exercício de 2010, para pagamentos de despesas orçamentárias e extra-orçamentárias.

A Auditoria, ao analisar a lista de cheques identificou apenas os pagamentos com os cheques nº 850626 e 850686, nos valores de R\$ 1.054,18 e R\$ 1.450,00, respectivamente. Constatou ainda que o cheque 850843, no valor de R\$ 23.202,40 foi estornado em 10.12.2010. Segundo a Unidade Técnica ainda ficou pendente de comprovação o valor de R\$ 33.804,60.

**8 Denúncia procedente quanto a não realização de licitação para o fornecimento de refeições com o fornecedor: Sr. Radamés Alves Marcelino, no valor de R\$ 23.510,00 (item 10.1.2.1).**

O Interessado diz que as despesas com refeições se deram ao longo de todo o exercício financeiro, foram despesas imprevisíveis e fracionadas ao longo do ano, que se avaliadas como devidas, de forma individual estão dentro do limite legal de dispensa de licitação.

O Órgão Técnico afirma que não se trata de despesas imprevisíveis, o que ocorreu foi falta de planejamento da Administração Municipal. Não se pode alegar imprevisibilidade se as despesas ocorreram durante todo o exercício e o caso em análise não encontra amparo na Lei de Licitações.

**9 Denúncia procedente quanto a não realização de licitação para o fornecimento de refeições com a fornecedora: Srª Nair Taiza Rufino dos Santos, no valor de R\$ 29.866,00 (item 10.1.2.3).**

Afirma o defendente que foram vários pagamentos ao longo do exercício e que nenhum deles ultrapassa o limite legal de dispensa de licitação. Não se visualiza, portanto, qualquer irregularidade nesse item.

A Auditoria permanece com o entendimento de que houve falta de planejamento e que as referidas despesas não estão amparadas na Lei de Licitação.

**10 Denúncia procedente quanto ao excesso de despesas com combustível diesel do veículo do Gabinete do Prefeito, no valor de R\$ 5.970,26 (item 10.2.2.1).**

A defesa discordou dos critérios utilizados pela Auditoria para se chegar ao excesso de combustível imputado ao veículo do Gabinete do Prefeito. No relatório da Auditoria foi considerado que o veículo percorria 27km para se deslocar à Campina Grande e 121km para João Pessoa, nos trajetos ida e volta totalizou 300km por dia percorridos. Considerou também que o veículo era utilizado somente de segunda a sexta feira, perfazendo 260 dias por ano. Ora não se concebe que um veículo venha para a cidade de João Pessoa e aqui fique estacionado, não se pode desprezar que dentro do município há deslocamentos para vários órgãos: Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, FUNASA, CAIXA, entre outros. Saliente-se que as viagens não se limitam somente aos dias da semana, muitas vezes existem demandas urgentes que são necessários deslocamentos nos finais de semana.

A Unidade Técnica destaca a ausência de controle dos gastos com combustíveis pelo município e, nessa ausência, foi necessária uma estimativa para o cálculo. Como não se trata de um veículo da saúde, a exemplo de ambulâncias, que se deslocam várias vezes e em todos dos dias da semana, considerou-se os cinco dias da semana e com uma quilometragem diária bastante favorável e o valor do excesso foi realizado com base nos preços das notas fiscais. O argumento do defendente, na ótica da Auditoria, não é suficiente para desqualificar os cálculos elaborados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.121/11

### **11 Ausência de retenção do INSS, no valor de R\$ 32.607,24 e do ISS no valor de R\$ 13.599,10, sobre a mão de obra das construções de engenharia (item 12.1).**

O Interessado afirma que a Administração tem 05 (cinco) anos para realizar o lançamento tributário e mais 05 (cinco) anos para executar. Assim não há qualquer justificativa para a Auditoria considerar como suposta irregularidade os débitos tributários relativos ao ISS, tendo em vista a discricionariedade do Município na Gestão desses ativos.

O Órgão Auditor informa que em relação ao ISS, o município pode e deve fazer o lançamento do crédito tributário. Porém estranhamente a Administração reteve ISS e INSS de vários outros pagamentos de menor valor. Como exemplo, os empenhos de nº 28, 528, 623 e 1062. Dessa forma, deveria a Administração ter dado o mesmo tratamento às despesas com obras, pois o gestor não pode agir de forma discricionária na cobrança de seus tributos. Vale lembrar que a arrecadação de tributos municipais é requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme preceitua o art. 11 da LRF. Também foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprove a cobrança dos tributos devidos. Em relação ao INSS, sugere a comunicação à Receita Federal do Brasil.

### **12 Despesas com multa pelo atraso de pagamento no valor de R\$ 1.583,63, prática que vem sendo adotada desde o exercício anterior (item 12.2).**

Segundo a defesa as despesas com multa foi em decorrência das dificuldades financeiras pela qual passou o município, fazendo com que ocorressem pequenos atrasos nos pagamentos de suas obrigações. No entanto, o valor apontado é ínfimo não demonstrando descaso com a coisa pública.

A Auditoria informa que a Administração dispunha de recursos financeiros durante os meses que ocorreram as falhas, assim a ocorrência foi por descuido e não por falta de recursos na ocasião do vencimento das obrigações.

### **13 Contabilização de despesa sem observância do regime de competência (item 12.3).**

A defesa diz que as despesas do elemento 36, referem-se a gastos realizados no exercício de 2010, porém financiadas por recursos do convênio “Excursão Cultural Pedagógica do Programa Brasil Alfabetizado/Exercício de 2009” como bem mostrou as notas de empenhos das despesas mencionadas. As notas de empenho fazem menção ao ano de 2009 do programa. Entretanto, também consta o período que em foram realizadas as despesas, de forma clara, em 20 de junho de 2010 e 12 de setembro de 2010. Em relação as despesas do elemento 39, a grande maioria desses pagamentos são relativos ao consumo de energia, telefone e água, cujas contas são empenhadas tomando como base o vencimento da fatura e não o período do consumo. Os demais empenhos (NE 204, 344, 2261 e 4976) fazem menção em seus históricos ao procedimento licitatório realizado em 2009, como também a realização dos serviços em 2010. Quanto ao Empenho nº 6740 este faz menção ao Convênio Programa Caminho da Escola nº 656169/2009, porém trata-se da devolução do saldo do convênio ocorrida em 2010. Os demais foram despesas em favor do INSS, tendo ocorrido um erro na classificação contábil.

A Unidade Técnica verificou que diversos empenhos se referem ao exercício de 2009, sendo empenhados apenas em 2010, como exemplo: os de nº 239, 251, 851 e 863, descumprindo, assim, os preceitos da Lei nº 4.320/64.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1493/2012, anexado aos autos às fls. 890/906, com as seguintes considerações:

Em relação às despesas com pessoal acima do limite verificou-se a inobservância das regras da LRF e não houve adoção de medidas legais para sanear tais gastos, tal falha enseja recomendações de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/2000.

Ainda em desobediência a LRF, verificou-se a realização de repasse mensal fora do prazo estabelecido constitucionalmente (dia 20 de cada mês) comprometendo o andamento da gestão do Poder Legislativo. Tal prática constitui ofensa grave ao inciso II, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal.

Quanto à realização de despesas não licitadas, no valor total de R\$ 404.062,36. Sobre esse aspecto, impende ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando apenas as hipóteses que a legislação especificar. A licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas na Lei 8.666/93, hipóteses essas, cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão.

Ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses legalmente previstas (dispensa e inexigibilidade) a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 04.121/11

Ainda, concernente aos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Alagoa Nova, constatou-se diversas irregularidades na Inexigibilidade para locação de carro-pipa; Inexigibilidade n° 07/2009 e Convite n° 26/2009, as quais revelam condutas atentatórias aos princípios da Administração Pública, bem como as normas constantes da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública – Lei Federal n° 8.666/93.

No que concerne à ausência de comprovação das despesas com cheques emitidos da conta do FUNDEB, a esse respeito cabe mencionar que toda despesa deve ser completa e regular, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. O ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas. Se não houve comprovação deve haver a devolução com recursos próprios do Gestor à conta do FUNDEB.

Quanto à denúncia no tocante ao excesso de despesas com combustível diesel do veículo do gabinete do prefeito, no valor de R\$ 5.970,26. O Órgão Ministerial acata o posicionamento da Auditoria no sentido de que a conduta do gestor parece estar em desconformidade com o princípio da economicidade, já que os fatos argüidos pela defesa não são capazes de justificar o montante verificado como excesso nesse tipo de despesa.

No tocante à falta de retenção do ISS, no valor de R\$ 13.599,10 sobre a mão de obra das construções de engenharia o ato de cobrar tributos é de natureza obrigatória. Não cabe ao Administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Deve cobrar de maneira fatal, peremptória, o tributo. Trata-se de ato heterônomo, sem margem para discricionariedade. Portanto, o ato de não reter o ISS pelo município de Alagoa Nova importa em flagrante ilegalidade com prejuízos aos cofres públicos.

Ainda no rol das irregularidades constatadas, verificou-se que o gestor não efetuou a retenção das contribuições do INSS, no montante de R\$ 32.607,24. Vale registrar que tal conduta, além de tipificada na legislação penal, constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Gestor. É obrigação do gestor promover a retenção/recolhimento de contribuição previdenciária na época devida (art. 195, caput, CF) e sua omissão deve ser responsabilizada.

Quanto ao descontrole gerencial no que diz respeito ao pagamento de multas e juros no valor de R\$ 1.583,63, decorrentes no atraso do pagamento do parcelamento das contribuições previdenciárias e da tarifa de energia elétrica, tal prática configura-se em mais um caso de desrespeito ao patrimônio público, uma vez que esse fato é algo que poderia ser evitado se houvesse, por parte do gestor da coisa pública, maior organização dos respectivos recursos financeiros sob sua responsabilidade. Destarte, infere-se a violação ao dever da boa gestão administrativa, provocando-se prejuízo desnecessário aos cofres públicos, que deve ser restituído ao erário.

Por fim, constatou-se a realização de contabilização de despesas sem observância do regime de competência. Neste caso, houve inobservância aos preceitos de direito público, pelo não cumprimento das normas de movimentação financeira e registro contábil, comprometendo o grau de transparência tão caro à Lei de Responsabilidade Fiscal e dificultando o exercício do controle externo, cabe a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB.

Diante de todo o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, por:

- 1) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito de Alagoa Nova, Sr. Kleber Herculano de Moraes, relativas ao exercício de 2010;
- 2) Imposição de Multa legal ao prefeito em face de cometimento de infrações às normas legais (acima elencadas);
- 3) Imputação de débito de todas as despesas não comprovadas ou achadas anti-econômicas e irregulares pela Auditoria ao Alcaide Municipal de Alagoa Nova, Sr. Kleber Herculano de Moraes;
- 4) Recomendação ao Prefeito Municipal de Alagoa Nova, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;
- 5) Informar à Procuradoria Jurídica do Município de Alagoa Nova, ou quem suas vezes fizer, a ausência de retenção do ISS em função da mão de obra das construções de engenharia;
- 6) Comunicar à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.121/11

- 7) Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Kleber Herculano de Moraes.

Este Relator ao analisar os autos do processo constatou que foram apresentados na defesa todos os documentos relativos aos cheques emitidos da conta do FUNDEB, tais como recibos, notas fiscais, cópias de cheques, no valor de R\$ 33.804,60 os quais estavam sem comprovação, mediante a apresentação dos documentos de fls. 648/871, entendemos como regularizada a falha apontada inicialmente pela Auditoria. Em relação ao excesso de combustível apontado pela Auditoria, no valor de R\$ 5.970,26, o gestor anexou aos autos o comprovante de devolução aos cofres municipais, conforme Documento TC nº 02687/13 anexados aos autos.

É o relatório!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho  
*Relator*

### VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, e no caso das despesas não licitadas ter havido a apresentação de algumas inexigibilidades e o restante ficou num percentual ínfimo de toda a despesa realizada, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito Constitucional do Município de **Alagoa Nova PB**, referente ao exercício de **2010**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito do município de **Alagoa Nova/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2010;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- Comunicuem a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providencias a seu cargo;
- Recomendem a atual Gestão do Município que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste Álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho  
*Relator*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.121/11**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Alagoa Nova – PB**

Prefeito Responsável: **Sr. Kleber Herculano de Moraes**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2010. Parecer Favorável à aprovação das contas. Atendimento Parcial da LRF. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 037/2013**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 04.121/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Alagoa Nova/PB, Sr. Kleber Herculano de Moraes**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito do município de Alagoa Nova-PB, relativas ao exercício financeiro de 2010;
- 2) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- 3) **COMUNICAR** a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- 4) **RECOMENDAR** a atual Gestão do Município que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste Álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias.

Presente ao julgamento a Exma. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 06 de fevereiro de 2013.

Cons. **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
*Presidente*

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**  
*Relator*

Fui presente:

**Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 6 de Fevereiro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL